



Destaques

STF julga parcialmente procedente ADIN referente à composição do CEDCA/RJ, para excluir a participação do MPRJ e Poder Judiciário como membros

No dia 27.10.11, por 6 votos a 2, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 3463) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) visando à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que previa a participação do MPRJ, Poder Judiciário, Defensoria Pública e OAB como membros do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA/RJ).

O relator da ação, ministro Ayres Britto, foi seguido pela maioria do Plenário ao votar no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do artigo 51 do ADCT da Constituição do Rio para que a participação do Ministério Público no Conselho fique limitada à condição de membro convidado e sem direito a voto.

Ayres Britto explicou que o rol de atribuições do MP não constitui enumeração taxativa, dele podendo constar funções compatíveis com as suas finalidades institucionais, que são a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. "Penso que a possibilidade de participação do Ministério Público fluminense no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente não é inconstitucional se se entender que o Parquet comporá esse órgão enquanto membro convidado e sem direito a voto, exatamente como se dá, como ilustração, com a participação do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente", exemplificou.

Já a previsão do dispositivo legal no sentido de permitir a participação de membro do Poder Judiciário no órgão foi julgada inconstitucional. "Não pode haver representante do Poder Judiciário nesse Conselho de índole administrativa, sob pena de quebrantar o princípio da imparcialidade dos

juízes", disse o ministro Ayres Britto.

Os ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso divergiram e votaram pela inconstitucionalidade do dispositivo questionado. "Temos de resistir a essa tentação de atuarmos como legisladores positivos. O dispositivo não viabiliza, não sugere, interpretações diversas", disse o ministro Marco Aurélio.

Aguarda-se a lavratura do acórdão do julgamento, que será oportunamente divulgado aos Promotores de Justiça.

Justiça Federal declara a inconstitucionalidade das "doações casadas" para os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente (nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA n. 137/10)

No dia 09 de setembro de 2011, a Justiça Federal proferiu sentença nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MPF/DF em face da União Federal, julgando parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/10, que autorizava a prática das "doações casadas" para os Fundos dos Direitos da Criança e do adolescente.

Na decisão, a Juíza Federal determinou, ainda, que o CONANDA se abstenha de disciplinar a distribuição de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doação vinculada, até que venha autorização legal nesse sentido. No que tange aos efeitos da decisão, a Magistrada não acolheu o pedido do MPF, entendendo que a sentença apenas produz efeitos ex nunc, a fim de preservar os projetos que estejam em execução em benefício de crianças e adolescentes.

Leia a sentença na íntegra

ÍNDICE

Destaque.....	01
Notícias.....	04
Institucional.....	05
Próximos Eventos.....	05
Atuação dos Promotores de Justiça.....	05
Jurisprudência.....	06
Doutrina.....	21
Homossexualidade e Adolescência. Pediatria Atual.	



EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
**Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade**

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
**STIC - Equipe Web
Claudio Vergosa**

CNPG e MEC assinam termo de cooperação, em Brasília



No dia 18.10.11, o Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), Cláudio Lopes, e o Ministro da Educação, Fernando Haddad, assinaram um novo termo de cooperação técnica entre as duas instituições. O novo acordo foi apresentado no 3º Encontro Nacional entre o MP e o Ministério da Educação, realizado nos dias 17 e 18.10, em Brasília.

O termo estabelece formas de colaboração para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), além do intercâmbio de informações e outras ações conjuntas.

O documento prevê, ainda, algumas ações conjuntas a serem realizadas entre o Ministério Público e o MEC, tais como a criação de um canal direto de comunicação, por meio de um e-mail institucional entre as instituições, a realização de capacitações técnicas regionais e locais e o aperfeiçoamento da fiscalização da execução de programas da educação nas áreas de transporte e alimentação escolar, entre outros. A capacitação a ser ofertada pelo MEC deverá ser priorizada em Estados que ainda não possuem Promotorias de Justiça especializadas na área de educação, a fim de fomentar a sua criação no âmbito de todos os Ministérios Públicos, objetivo estabelecido desde o primeiro encontro do MEC com o Parquet, realizado em 2007. Participaram do encontro cerca de 150 pessoas, entre elas, Promotores de Justiça das áreas da Educação e da Infância de MPs de todo o país. Também estiveram presentes os seguintes representantes do CNPG: o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Fernando Zardini, Vice-Presidente do CNPG da Região Sudeste; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, que preside o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH); a Promotora de Justiça do Espírito Santo Maria Cristina da Rocha Pimentel, da Comissão Permanente

de Educação (COPEPUC) e a Promotora de Justiça da Paraíba Soraya Nóbrega Escorel, da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ).

MPRJ participa de evento de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília



Nos dias 13 e 14.10.11, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro participou do evento de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo representado, na área da infância e juventude, pela Coordenação do 4º CAO, que presidiu os trabalhos, e pela Promotora de Justiça Titular da 4ª PJIJ da Capital, Dra. Ana Cristina Huth Macedo.

O Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público visa ao fortalecimento do Ministério Público no Brasil, a partir da construção de uma agenda estratégica capaz de alinhar aos ramos do MP em torno de objetivos comuns, com foco na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

A elaboração da estratégia respeitará as autonomias e a independência funcional de cada instituição, buscando definir diretrizes convergentes que possam contribuir para a maior eficiência do Ministério Público.

Durante o evento, representantes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União debateram temas nacionais nas oficinas de trabalho do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN). Ao todo, os participantes foram divididos em salas de debate sobre os temas da infância e juventude, improbidade administrativa e corrupção, combate à criminalidade e meio ambiente, incumbindo a cada grupo definir estratégias de ação e metas para cada uma das matérias elencadas.

Foram definidos como temas de discussão na área da infância e juventude: a erradicação do trabalho infantil, o enfrenta-

mento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, a implementação da política de saúde mental para crianças e adolescentes, o cumprimento de etapas do Plano Nacional de Educação (PNE), com enfoque na educação infantil e na garantia de ensino de qualidade, a implementação das medidas socioeducativas e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Após esse evento, a próxima etapa será a realização do 2º Encontro Nacional de Planejamento Estratégico, no dia 9 de novembro, ocasião em que será apresentado aos participantes o mapa estratégico final do PEN e todos os desdobramentos das estratégias já finalizadas. A elaboração do manual com as estratégias e um plano de comunicação também fazem parte dos documentos que ainda serão produzidos e entregues ao CNMP pela empresa de consultoria que realiza o PEN, após a conclusão dos trabalhos.

MPRJ é destaque no Seminário Regional Sudeste da ABMP



Nos dias 17 e 18 de outubro, a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) realizou o Seminário Regional da ABMP Sudeste 2011, no Centro de Convenções Sul América, na cidade do Rio de Janeiro/ RJ.

O Seminário Regional foi um dos cinco eventos preparatórios para o XXIV Congresso Nacional da ABMP, que será realizado em março 2012, e discutiu os principais temas da infância e da juventude, contando com a participação de Promotores de Justiça, Magistrados, Defensores Públicos, Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) dos Estados que compõem a região sudeste.

A palestra Magna de abertura versou sobre o tema "Prioridade absoluta de criança e adolescente na perspectiva dos Tribunais Superiores e Conselhos Nacionais", contando com as ilustres participações do

Dr. Paulo Afonso Garrido de Paula, Procurador de Justiça MP/SP e ex-presidente da ABMP e da Dra. Taís Schilling Ferraz, Conselheira Nacional do Ministério Público (CNMP).

Foram temas de palestras no evento o depoimento especial de crianças e adolescentes, com a apresentação da experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Dr. José Antônio Daltoé Cezar, Juiz De Direito do TJRS e pela Dra. Flávia Malmann, Promotora de Justiça do MPRS, o cyberbullying e o combate aos crimes virtuais, o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos e a implementação do SINASE, entre outros.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro participou como palestrante em diversas mesas. A Promotora de Justiça Titular da 7ª PJIJ da Capital, Dra. Karina Fleury, abordou o tema da saúde mental de crianças e adolescentes, apresentando a experiência do Município do Rio de Janeiro no enfrentamento da questão, sob o enfoque da intersectorialidade entre as áreas de assistência social e de saúde. A Promotora de Justiça Titular da 10ª PJIJ da Capital, Dra. Luciana Caiado Ferreira, discorreu sobre o tema da incidência no orçamento público para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Por fim, o Coordenador do 4º CAO, Dr. Rodrigo Medina, participou do painel sobre o enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes, apresentando os principais desafios e avanços na matéria.

4º CAO recebe a visita de representante do Instituto Innovare



No dia 06.10.11, o 4º CAO recebeu a visita da Doutora em Ciência Política Maria Tereza Sadek, representante do

Instituto Innovare, associação sem fins lucrativos que tem por objetivo o desenvolvimento de projetos para pesquisa e modernização da Justiça Brasileira.

Em 2008, o Módulo Criança e Adolescente (MCA), cadastro online de crianças e adolescentes em acolhimento criado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi premiado com o V Prêmio Innovare, na categoria Ministério Público.

Decorridos três anos desde a premiação, o Instituto Innovare realiza pesquisa em todo país, a fim de avaliar a evolução e continuidade das experiências premiadas.

Ao contrário de muitos projetos agraciados com o prêmio Innovare que não tiveram prosseguimento, o MCA se afirma como ferramenta de trabalho para os principais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), já estando incorporado à atuação diária de diversos profissionais em todo o Estado.

Mais do que um cadastro online de crianças e adolescentes acolhidos, o MCA tem possibilitado a construção de políticas públicas para a população infantojuvenil privada da convivência familiar, consistindo em grande conquista para a sociedade fluminense.

CNJ divulga dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA)



No dia 10.10.11, o Conselho Nacional

de Justiça (CNJ) divulgou dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) revelando que o número de habilitados à adoção é quase cinco vezes superior ao de crianças e adolescentes à espera de uma nova família. O levantamento mostra a existência de 4.900 crianças e adolescentes disponibilizados à adoção no CNA, havendo 26.936 pessoas ou casais habilitados.

O perfil exigido pelos pretendentes ainda é um entrave para a adoção de muitas crianças. De acordo com o CNA, os habilitados que desejam a adoção de crianças e adolescentes brancos chegam a 9.842 (ou 36,54%) do total de pretendentes. Um grupo de 571 pretendentes manifestaram o interesse na adoção de crianças negras, ao passo em que 1.537 habilitados aceitam crianças pardas. Com relação às crianças da raça amarela e indígenas, o número de interessados totaliza, respectivamente, 321 e 313. Segundo o CNA, apenas 9.083 dos pretendentes disseram-se indiferentes à raça.

Das 4.900 crianças cadastradas no CNA cerca de 2.272 (ou 46,37%) são pardas. Outras 916 são negras, 35 são amarelas e 29, indígenas. Crianças brancas somam 1.657 (ou 33,82% do total).

Outro obstáculo à adoção nacional é a seleção pelo critério de faixa etária. Segundo o CNA, 4.947 (ou 18,37%) dos que desejam adotar crianças querem bebês de até um ano de idade. Crianças entre um e dois anos de idade têm 5.383 (ou 19,98%) interessados. Para crianças entre dois e três anos, o número de pretendentes chega a 5.549 (20,60%). De acordo com o cadastro, crianças acima de quatro anos são maioria. No entanto, o número de pretendentes para esse grupo cai gradativamente.

O levantamento realizado pelo CNJ evidencia, também, a dificuldade de colocação de grupos de irmãos em famílias substitutas. Dentre os habilitados à adoção, 22.341 desejam adotar apenas uma criança. Tal pretensão se opõe ao perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, uma vez que 3.780 têm irmãos.

05.10.11 – 4º CAO realiza visita ao Complexo do Alemão e às instalações do Projeto Justiça Aqui, do CNJ



No dia 05.10.11, o 4º CAO realizou visita ao Complexo do Alemão, tendo como finalidade conhecer o trabalho da Força de Pacificação desenvolvido pelo Exército Brasileiro, bem como discutir estratégias conjuntas para garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes daquela comunidade.



A visita contou com a participação de Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além das Procuradoras Chefes do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro e do Ministério Público Militar do Distrito Federal.

Na parte da manhã, o grupo assistiu palestra proferida pelo General Adriano Pereira Junior, responsável pela base militar, que expôs os desafios para a ocupação e patrulhamento permanente do Complexo do Alemão, que agrega diversas comunidades, tendo uma população estimada de 400.000 mil habitantes.

Em seguida, o grupo visitou as instalações do projeto *Justiça Aqui*, implementado no Complexo do Alemão pelo CNJ, e que tem por objetivo conferir cidadania à população que viveu por quase 30 anos sob o domínio do crime organizado.

No espaço do projeto, existe um posto avançado do Juizado da Infância e Juventude da Capital, visando à expedição de documentos e à obtenção da 2ª via de DNVs para o registro de crianças. Também há espaço reservado para o Con-

selho Tutelar, havendo notícias de que a Prefeitura do Rio irá criar órgão municipal para a atuação na área abrangida pelo Complexo do Alemão.

17.10.11 – SEASDH/RJ irá desenvolver projeto para adolescentes e jovens em áreas pacificadas

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro (SEASDH/RJ) anunciou a criação de novo programa de atendimento destinado a cerca de 40 mil adolescentes e jovens que vivem nas comunidades abrangidas pelas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). O público alvo será integrado por adolescentes e jovens envolvidos com a prática de atos infracionais e também aqueles oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade social.

O projeto, que terá início ainda este ano e será expandido até 2014, prevê a criação de espaços da juventude para abrigar núcleos de acompanhamento dos moradores de 15 a 29 anos. Eles vão receber atendimento psicológico e ajuda de profissionais para retomar os estudos e buscar uma formação profissional. Inspirado em programa colombiano para áreas ocupadas pelas forças de segurança, o plano carioca contará com financiamento de R\$ 190 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

19.10.11- 4º CAO participa de debate no estúdio do Jornal das Dez, na Globonews

No dia 19.10.11, o 4º CAO participou, ao vivo, de debate realizado no Jornal das Dez, na Globonews. No programa, foram analisados os dados divulgados pelo CNJ sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), também sendo participantes da discussão um Conselheiro Tutelar do Maranhão e o Secretário de Assistência Social do Distrito Federal.

19.10.11 – Pacto contra exploração sexual no turismo é firmado entre autoridades

Entre os dias 19 e 21 de outubro, foi realizado no Rio de Janeiro o 39º Congresso

Brasileiro de Agências de Viagens e Feira das Américas – Abav 2011 com o tema “*Brasil bem sucedido: oportunidades e novas atitudes para o turismo*”.

A cerimônia de abertura teve como principal destaque a formalização do *Pacto Empresarial de Enfrentamento de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo*.

O documento foi proposto pela apresentadora Xuxa Meneghel e foi assinado pelo Presidente da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav), Carlos Alberto Ferreira, pela Ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário Nunes e pelo Ministro do Turismo, Gastão Vieira.

Ao assinar o pacto, a Abav se compromete a promover a conscientização e a educação continuada de empresários de turismo no combate à prática de violência sexual contra crianças e adolescentes.

19.10.11 - Sancionada lei estadual em São Paulo para prevenir o consumo de álcool por crianças e adolescentes



No dia 19.10.11, foi sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, lei estadual que proíbe a venda, entrega e fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. De acordo com a lei estadual, os estabelecimentos comerciais – incluindo bares, restaurantes e lojas de conveniência – que já eram proibidos pelo ECA de vender esses produtos a crianças e adolescentes -, também não poderão mais permitir que eles consumam bebidas alcoólicas em suas dependências. A lei faz parte de um programa de prevenção lançado em agosto, de iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da integração com vários órgãos do Estado envolvidos com a essa temática.

A partir de agora, todos os estabelecimentos que operam como autosserviço - como supermercados, padarias e lojas de conveniência, entre outros - também

deverão expor as bebidas alcoólicas em espaço separado dos demais produtos, com a devida sinalização sobre a lei.

A lei prevê sanções administrativas, além das punições civis e penais já previstas pela legislação brasileira, a quem vende bebidas alcoólicas a menores de idade. Prevê a aplicação de multas de até R\$ 87,2 mil, além de interdição por 30 dias, ou até mesmo a perda da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de estabelecimentos que vendam, ofereçam, entreguem ou permitam o consumo, em suas dependências, de bebida com qualquer teor alcoólico entre menores de 18 anos de idade em todo o Estado.

O governo do Estado de São Paulo fará uma campanha educativa durante 30 dias. A partir de 19 de novembro, cerca de 500 agentes da Vigilância Sanitária Estadual e Procon irão fiscalizar o cumprimento da lei em todo o Estado.

21.10.11 – 4º CAO participa do VIII Encontro Estadual dos Grupos de Apoio à Adoção do Rio de Janeiro



No dia 21.10.11, o 4º CAO participou do VIII Encontro Estadual dos Grupos de Apoio à Adoção do Rio de Janeiro, realizado pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) no auditório do Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A Coordenação do 4º CAO representou o Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Soares Lopes, na mesa de abertura, que contou com a presença de diversas autoridades, tais como o Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Rodrigo Neves, o Deputado Federal, Alesandro Molon, os Deputados Estaduais Sabino e Claise Zito, a Presidente da ANGAAD, Bárbara Toledo e representante da Coordenação Estadual dos Juízes da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, Juiz Alexandre Teixeira de Souza.

A Coordenadora Nacional de Convivência Familiar e Comunitária da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Alice Bittencourt, apresentou painel sobre as iniciativas do Governo Federal na área da infância e juventude, que incluem estratégias de fortalecimento aos Conselhos Tutelares, incentivo às adoções necessárias e esclarecimentos às gestantes que desejam integrar os filhos em adoção.

O 4º CAO também foi palestrante apresentando aos presentes os principais dados extraídos do 7º Censo do MCA e esclarecendo de que forma esse sistema online pode colaborar para a elaboração de políticas públicas para crianças e adolescentes em acolhimento.

INSTITUCIONAL

Publicada Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 10, de 25 de outubro de 2011

No dia 26.11.11, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ/CGMP nº 10, de 25 de outubro de 2011, que disciplina o exercício do magistério pelos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Leia a Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 10 na íntegra

PRÓXIMOS EVENTOS



GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
Presidência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Nos dias 06 e 07.12.11, o 4º CAO irá participar, na cidade de Belo Horizonte - MG, da IV Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH).

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de outubro, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Christine Louzão Costa de Sousa Vêras, instaurou Procedimento Preparatório com o objetivo de verificar as condições das instalações e o tipo de atendimento prestado às crianças que frequentam creche localizada no Vale do Paraíba e que, segundo denúncia encaminhada ao Ministério Público, tem funcionado irregularmente.

No mês de outubro, a Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nilópolis, Dra. Carla Carvalho Leite, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de fiscalizar e assegurar a implementação dos programas de atendimento às famílias no Município de Nilópolis, especialmente aqueles destinados à efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL**I-TJRJ**

0005248-22.2008.8.19.0014 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 08/09/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, EM NOME DOS MENORES B. S. B. P. E H.S.B., A PEDIDO DA SUA COMUM GENITORA V.S.B., VISANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ A EFETUAR A MATRÍCULA DOS MENORES NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GENITORA DOS MENORES QUE É PROFESSORA DA MESMA ENTIDADE EDUCACIONAL E RESIDE PRÓXIMO A MESMA. PREFERÊNCIA PARA MATRÍCULA DOS FILHOS. DIREITO DE ESTAR NA ESCOLA. CONSTITUCIONAL. O inciso V, do art. 53, do ECA, é claro quanto ao seu objeto que é o de garantir que a criança ou o adolescente possa estudar em escola próxima de sua residência, com o que o legislador previu evitar o deslocamento das crianças por longas distâncias a fim de obter o acesso à educação, embora a norma não comporte direito de escolha da escola pelo aluno. Colhe-se dos autos [fls. 22] que a matrícula dos menores foi prontamente realizada pela Ilma. Diretora da Escola em questão, e que, portanto, de lá para cá se contam cerca de três anos, tempo que certamente os menores bem se adaptaram. Logo, tudo sinaliza no sentido da manutenção dos alunos na Escola, como forma de atender aos princípios que informam a proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, inspirados no princípio da dignidade da pessoa humana [art. 1º, III, CF] e o do acesso e permanência na escola [art. 206, I, da CF], e no direito público subjetivo do acesso ao ensino obrigatório e gratuito. Como referido pelo Ministério Público na inicial [fls. 02], as convenções de trabalho da categoria de professores sempre contemplaram a preferência na matrícula de seus filhos ou dependentes economicamente nas instituições em que lecionem, o que é corroborado pela jurisprudência desta eg. Corte. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pela confirmação integral da r. sentença. Precedentes. Correta a r. sentença. RECURSO AO QUAL SE NEGA

SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0002672-20.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 08/09/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OFENSA AO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESENÇA DE MENOR NO EVENTO DENOMINADO MED CHOPP. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUINDO A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER PARECER FINAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente exige a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de menores. No entanto, para validade do processo basta a intimação do Ministério Público. Se o Ministério Público, ao invés de oferecer parecer final, opta por requerer audiência de instrução e julgamento, considerada desnecessária pela magistrada, suprida está a exigência da lei. Nulidade que se afasta. Como constou no auto de infração, o adolescente estava em local inadequado à sua faixa etária ("chopada"), desacompanhado dos seus responsáveis legais e fazia uso de bebida alcoólica, tendo o atuado agido em desacordo com o estabelecido pela ordem judicial, que expressamente proibiu a entrada de menores de 18 anos no evento de tal natureza, restando configuradas as infrações previstas nos artigos 258 e 149, I do ECA. Valor da pena de multa arbitrada em cinco salários mínimos que se mostra razoável e proporcional. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

0088223-69.2010.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 12/09/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APROVAÇÃO DE MENOR DE DEZOITO ANOS EM UNIVERSIDADE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR EM MATRICULAR O ESTUDANTE NO CURSO SUPLETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APRENDIZADO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA

DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 53 DO TJRJ. 1. Não obstante o art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 estabeleça que os cursos supletivos, no nível de conclusão do ensino médio, destinam-se aos maiores de dezoito anos, certo é que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação e à profissionalização. 2. Não se afigura plausível que o impetrante, aprovado no Curso de Administração e Economia do IBMEC, tenha sua matrícula em curso supletivo negada, prejudicando, assim, o seu ingresso em tal faculdade, pelo fato de não contar à época com mais de 18 anos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando a teoria do fato consumado, tem entendido que os fatos jurídicos consolidados pelo decurso do tempo devem ser respeitados, sob pena de se causar à parte desnecessário prejuízo, especialmente no caso dos autos, em que a matrícula foi deferida em liminar e cursou-se o supletivo regularmente. 4. Manutenção da sentença em reexame necessário, com base na Súmula 53 do TJRJ c/c o art. 557, caput, do CPC.

0288184-33.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 20/09/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação de adoção. Destituição do poder familiar. Mãe que aos sete meses de gravidez procura o Judiciário para obter informações sobre o procedimento de entrega de seu filho para adoção. Atendimento e orientação da equipe interdisciplinar do juízo. Decisão de entregar o bebê para colocação em família substituta quando este tinha apenas quatro dias de nascido. Arrependimento. Elementos constantes dos autos que não demonstram firme vontade da mãe de ter a filha sob sua guarda. Mulher ainda jovem que possui outros dois filhos menores de idade, um criado pela avó materna e outro pelo pai. Estudos psicológico e social que acentuam que a mãe biológica da menor não apresenta condições psicológicas de assumir a responsabilidade que a maternidade exige. Paternidade que ademais não resta comprovada. Informação de falecimento do suposto pai através de documento emitido pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público. Criança sob os

cuidados de família substituta há quase cinco anos. Prevalência do melhor interesse da criança que se sobrepõe inclusive aos direitos parentais. Inteligência dos arts. 227 CF/88 c.c 3º e 22 Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o parentesco psicológico prevalece sobre a verdade biológica. Precedentes jurisprudenciais pátrios e desta E. Corte em casos congêneres. Manifestação do Ministério Público de 1º e de 2º grau pelo deferimento da adoção. Sentença que defere o pedido de adoção da criança formulado pela família substituta, determinando a destituição do poder familiar da ré e, consequentemente, o cancelamento do registro de nascimento da menor e novo registro civil, inclusive com a averbação da filiação dos requerentes, que se mantem. Recurso desprovido.

0001524-98.2004.8.19.0030 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 21/09/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR. COMPANHEIRO DA MÃE BIOLÓGICA. ARTIGO 41, § 1º, DA LEI Nº. 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. Intentou o legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 12.010/2009, preservar o desenvolvimento do menor na família biológica - inserindo-se, na concepção do vocábulo, a família natural (artigo 25, caput, da Lei nº. 8.069/1990) e a família extensa/ampliada (artigo 25, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/1990). Contudo, tal circunstância não ostenta caráter absoluto, autorizando-se a adoção do menor por família substituta, quando impossível a permanência do menor na família biológica. Pai biológico falecido que, enquanto vivo, não visitava o menor, tampouco prestava-lhe assistência material. Inegável a total ausência de convivência entre a ré - avó paterna - e a criança, não havendo falar em família extensa/ampliada. Estudo psicossocial que aponta à existência de sólido - e mútuo - vínculo social/afetivo entre o adotante e o autor, certo que o último, ao conviver em união estável com a mãe biológica do menor, reside em companhia da criança, desde o primeiro ano de vida, provendo-lhe o necessário. Convivência familiar que independe do liame genético, apoiando-se na socioafetividade, erigida na convivência cotidiana e traduzida em ato de afeição e de compromisso. O juízo a

quo, ao constituir o vínculo adotivo, apenas regularizou situação fática existente, prestigiando, ainda, o interesse do menor - o qual, há tempos, por sincera afeição, elegeu seu pai o autor. RECURSO DESPROVIDO.

II- TJDF

2011 00 2 015125-5 AGI - 0015125-56.2011.807.0000

Acórdão Número : 538422

Data de Julgamento : 28/09/2011

Órgão Julgador : 6ª Turma Cível

Relator : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. ART. 197-C DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 12.010/2009.

O OBJETIVO DO ART. 197-C DO ECA É A PREPARAÇÃO PSICOLÓGICA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO, BEM COMO A ORIENTAÇÃO E O ESTÍMULO À ADOÇÃO INTER-RACIAL, DE CRIANÇAS MAIORES OU COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE SAÚDE OU DEFICIÊNCIAS E DE GRUPOS DE IRMÃOS. A FINALIDADE DA FASE É A CONSCIENTIZAÇÃO DA REALIDADE QUE ENVOLVE O PROCESSO ADOTIVO.

CONSIDERANDO QUE OS AGRAVADOS PERCORRERAM TODOS OS TRÂMITES PARA VIABILIZAR A ADOÇÃO E DIANTE DO LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA COM A CRIANÇA, UMA VEZ QUE JÁ EXERCEM SUA GUARDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, NÃO É CRÍVEL QUE ELES DESCONHEÇAM AS RESPONSABILIDADES E DEDICAÇÃO QUE PERMEIAM O PROCESSO DE ADOÇÃO.

A CONCESSÃO DA GUARDA FOI ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 12.010/2009, QUE INSTITUIU O CURSO DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. DE FATO, INVERTEU-SE A ORDEM NATURAL DO PROCESSO HOJE ESTABELECIDO, POIS O LONGO ESTÁGIO COM A CRIANÇA PRECEDEU A PREPARAÇÃO TEÓRICA, NÃO SE MOSTRANDO RAZOÁVEL RETROCEDER À FASE PREPARATÓRIA, DIFICULTANDO O PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DA ADOÇÃO, POR MERO APEGO À FORMALIDADE DESPIDA DE PROPÓSITO

PRÁTICO.

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2009 01 3 006207-4 APC - 0006165-43.2009.807.0013

Acórdão Número : 537227

Data de Julgamento : 21/09/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : LEILA ARLANCH

Ementa

LEI 8.069/90. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO. AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 258 ECA. INGRESSO E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES ABAIXO DA FAIXA ETÁRIA MÍNIMA EXIGIDA EM EVENTO FESTIVO. IDADE DOS ADOLESCENTES COMPROVADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO POR SERVIDOR PÚBLICO EM PLENO EXERCÍCIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE «IURIS TANTUM». RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. AS PROVAS SE DESTINAM AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, QUE SEGUNDO O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, É LIVRE NA APRECIÇÃO, PODENDO INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS SE JULGAR HAVER NO FEITO ELEMENTOS CAPAZES DE FORMAR O SEU CONVENCIMENTO, CASOS EM QUE PODERÁ CONHECER DIRETAMENTE DA LIDE, SEM A NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA ÀS PARTES.

2. EFETUADA FISCALIZAÇÃO «IN LOCO» E CONSTATADO PELO LAVRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 234/2009 (FLS. 04/11) E NO RELATÓRIO Nº 018/2009 (FLS. 02/03), A PRESENÇA DE ADOLESCENTES MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU DE RESPONSÁVEL LEGAL NO EVENTO FESTIVO, EM FLAGRANTE O DESRESPEITO ÀS NORMAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, RAZÃO POR QUE CONFIGURADA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 258 DO ECA.

3. CONSTANDO AS IDADES DOS ADOLESCENTES PELO LAVRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 234/2009, GOZA AS IDENTIFICAÇÕES CONTIDAS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE «IURIS TANTUM», UMA VEZ QUE ELABORADO POR SERVIDOR PÚBLICO EM PLENO EXERCÍCIO E REGRADOS DOS ATRIBUTOS E REQUISITOS EXIGIDOS PARA O ATO

ADMINISTRATIVO, MOTIVO PELO QUAL MERECE FÉ-PÚBLICA.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2010 01 3 004554-2 APC - 0004543-89.2010.807.0013

Acórdão Número : 535187

Data de Julgamento : 14/09/2011

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : JOÃO MARIOSA

Ementa

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ENTREGA DE INFANTE PELOS PAIS ABRIGO NOS PRIMEIROS DIAS DE VIDA. VISITAS ESPORÁDICAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1 - CABÍVEL A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NA HIPÓTESE DE ABANDONO DE FILHO MENOR PELOS PAIS.

2 - CONSTITUI INFRAÇÃO A DEVER INERENTE AO PÁTRIO PODER A ENTREGA DE CRIANÇA EM ABRIGO, SEM POSTERIORES VISITAS DOS GENITORES OU QUALQUER OUTRA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DOS PAIS EM MANTER JUNTO A SI O FILHO MENOR.

3 - CONFIGURA-SE SITUAÇÃO DE RISCO PARA O INFANTE A EXISTÊNCIA DE PESSOAS USUÁRIAS DE DROGAS NO SEU AMBIENTE DE CONVÍVIO.

4 - RECURSO NÃO PROVIDO.

III- TJMG

1.0499.08.009132-9/002(1) Numeração Única: 0091329-39.2008.8.13.0499

Relator: Des.(a) HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Data do Julgamento: 13/09/2011

Ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO - INSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - INOCORÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EMBARGOS INFRIN-

GENTES REJEITADOS. - Não pairam dúvidas acerca do dever constitucional do Estado em promover programas de assistência à criança e ao adolescente, especialmente aqueles mais necessitados que encontram-se em situação de risco; - As medidas necessárias para assegurar o direito tutelado às crianças e adolescentes, previstos no art. 227 da Constituição Federal, devem ser exercidas com a necessária cautela, uma vez que o Poder Judiciário não pode assumir a prática do Poder executivo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, podendo, e devendo exercer apenas o controle judicial do ato administrativo; - "In casu", tenho que o Poder Judiciário, no exercício de suas funções, pode impor ao Poder Executivo, o cumprimento de disposição constitucional que garanta a proteção e o bem estar de criança e adolescente, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes. - Não restam dúvidas acerca da necessidade de reforma da r. sentença para determinar que o município requerido realize as providências necessárias para instituição e manutenção de abrigo para menores e adolescentes.

Súmula: REJEITARAM OS EMBARGOS, VENCIDOS OS PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS.

1.0079.09.940427-3/001(1) Numeração Única: 9404273-06.2009.8.13.0079

Relator: Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA

Data do Julgamento: 06/09/2011

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESPECIAL À MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL PARA FREQUÊNCIA À ESCOLA E CLÍNICA MÉDICA - DEVER DO ENTE MUNICIPAL. - A teor das disposições previstas na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor portador de paralisia cerebral faz jus a transporte especial fornecido pelo Poder Público, a fim de que possa freqüentar regularmente as aulas escolares e a unidade de saúde na qual se submete a tratamento médico. - A negativa do Município em fornecer referido transporte resulta em inadmissível obstaculização de acesso aos direitos fundamentais à saúde e educação, além de constituir afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, POR MAIORIA.

0014448-58.2011.8.13.0000

Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO

Data do Julgamento: 29/09/2011

Ementa:

Processo. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Ação Civil Pública. Disponibilizar vagas em regime de abrigo para criança e adolescente. Prazo. Observância. À falta de apresentação de motivos que impeçam o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, mantém-se a determinação de que o ente público responsável efetive sua obrigação de fazer consistente na disponibilização de vagas em regime de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco. No cumprimento da obrigação imposta deve ser observado o prazo expressamente fixado na sentença. Recurso provido em parte.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

IV- TJSP

0003801-44.2010.8.26.0366 Apelação

Relator(a): Desembargador Decano

Comarca: Mongaguá Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 12/09/2011

Ementa:

Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Presença dos requisitos autorizadores. Discricionariedade do Juiz ao aferir acerca de necessidade, ou não, na colheita de prova. Incontroversa a matéria fática relativa ao caso sob exame. Aplicação do artigo 334,1, do CPC. Arguição preliminar desacolhida. Infração. Conduta do apelante que se ajustou ao artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Descumprimento do dever de guarda inerente ao poder familiar expresso na recusa de acolher a filha quando instado pelo Conselho Tutelar na aplicação da medida protetiva prevista no art. 101, I, do ECA. Procedência da representação que se mantém. Genitor que admitiu praticar o comportamento da espécie. Redução da multa que se impõe a 1 (um) salário de referência. Apelação parcialmente provida.

0011144-06.2010.8.26.0362 Apelação /
Reexame Necessário

Relator(a): Ivan Sartori

Comarca: Mogi-Guaçu Órgão julgador:
13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/09/2011

Ementa:

Constitucional/Administrativo Ação de obrigação de fazer Fornecimento de medicamentos a menor hipossuficiente portadora de epilepsia. Dever da Administração de lhe fornecer os fármacos indispensáveis ao tratamento do mal Inteligência dos arts. 1º, inciso III, 5º caput e 196 da Lei Maior Jurisprudência. Substituição dos remédios por um outro e alteração da dosagem, antes da prolação da sentença, com vistas à eficácia do tratamento. Possibilidade. Precedentes superiores. Substituição que não se equipara a novo pedido, sendo sim mera atualização terapêutica. Procedência que se sustenta. Honorária e multa cominatória mantida. Recursos oficial e municipal desprovidos.

0009375-94.2010.8.26.0189 Apelação

Relator(a): Encinas Manfré

Comarca: Fernandópolis Órgão julgador:
Câmara Especial

Data do julgamento: 12/09/2011

Ementa:

Infração administrativa. Conduta que se subsume à hipótese prevista no artigo 249 da Lei 8.069/1990. Genitores que não zelaram por educação e saúde da filha. Adolescente que não frequentava as aulas, apresentava comportamento escolar inadequado e não se submetia de maneira assídua a tratamento psicológico do qual necessitava, conquanto advertidos esses pais a respeito. Comportamentos omissivos que configuram descumprimentos de deveres próprios do poder familiar. Procedência da representação que se mantém. Recursos improvidos.

V- TJPR

Nº do Acórdão: 33051

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Co-
marca: Irati

Recurso: Reexame Necessário

Relator: Sérgio Arenhart

Revisor: Ana Lúcia Lourenço

Julgamento: 20/09/2011

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM ESCOLA ESTADUAL. CRITÉRIO DE GEOREFERENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. DIREITO DA ALUNA DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL DE ENSINO EM QUE JÁ ESTUDAVA E INTEGRAVA O GRUPO FOLCLÓRICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 208, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Nº do Acórdão: 41163

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Londrina

Recurso: Apelação Cível

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Revisor: Lélia Samardã Giacomet

Julgamento: 13/09/2011

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e a ele dar parcial provimento, reformando-se parcialmente a sentença e mantê-la, quanto ao restante, em grau de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE USO TÓPICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE ADOLESCENTE PORTADORA DE LEISHMANIOSE E Pioderma gangrenoso. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VALOR ILÍQUIDO. A CORTE ESPECIAL DO STJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA ILÍQUIDA, POR DEFINIÇÃO, NÃO TEM VALOR CERTO, SUJEITANDO-SE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E

NÃO À EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E ANALISADO EM CONJUNTO COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA DIANTE DA RECUSA INICIAL E OMISSÃO POSTERIOR DE FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS E MATERIAIS DE USO TÓPICO PLEITEADOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL REFUTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS PERMITE QUE QUALQUER DELES SEJA DEMANDADO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À INVOCÇÃO DA PORTARIA N.º 2.981/09 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. NOVA ALEGAÇÃO RELATIVA A DIREITO SUPERVENIENTE LEGALMENTE PREVISTA (ART. 303, INC. I, CPC). MÉRITO A AUSÊNCIA DOS MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE USO TÓPICO PLEITEADOS DO ROL PREVISTO NA PORTARIA N.º 2.981/09 OU OUTRAS LISTAGENS NÃO EXIME O PODER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER GRATUITAMENTE OS MEDICAMENTOS E MATERIAIS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL HABILITADO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS, A QUEM SE APLICAM TAMBÉM A PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA (LEI N.º 8.069/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR JUSTO E CONDIGNO COM O TRABALHO EXERCIDO PELO PATRONO. PARÂMETROS LEGAIS DEVIDAMENTE OBSERVADOS (ART. 20, § 4º, CPC). FAZENDA PÚBLICA CORRETAMENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM TRIBUTOS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO VALOR DO, POIS ESSE NÃO FOI ADIANTADO PELA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA (ITENS 15 E 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/99 - TJPR). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA EXCLUIR O FUNREJUS DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO RESTANTE, EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

VI- TJSC

Apelação Cível n. 2011.020805-7, de Gaspar

Relator: Joel Figueira Júnior

Juiz Prolator: Ana Paula Amaro da Silveira

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 20/09/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER,

EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A adoção é medida irrevogável E irrenunciável, assim como o é a filiação biológica, sendo impossível juridicamente a prática de qualquer ato dos pais buscando atingir tal desiderato.

Por outro lado, por aplicação analógica do art. 166 do ECA, os pais podem renunciar ao poder familiar, sem prejuízo da possibilidade de decretação pelo Estado-juiz da sua suspensão ou extinção pelos motivos elencados nos artigos 1.635, 1.637 E 1.638, todos do Código Civil, combinados com os dispositivos do Estatuto específico que dispõe também sobre a matéria.

Assim, considera-se inexistente o «termo de declaração de renúncia ao poder familiar» firmado pela genitora dos menores, notadamente no que concerne a prática do malsinado ato, por instrumento de mandato, na qualidade de procuradora representante de seu marido, cidadão estrangeiro que se encontrava no exterior para a realização de curso de pós-graduação.

Destarte, se a lei veda a adoção por procuração (ECA, art. 39, 2º), mutatis mutandis, estaria igualmente proibida a sua desconstituição ou poder familiar por instrumento de mandato.

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis E de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza E desumanidade, «devolver» ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento.

E, o que é mais grave E reprovável, a desprezível prática da «devolução» de crianças começa a assumir contornos de normalidade, juridicidade, legitimidade E moralidade, em prol do pseudo benefício dos infantes.

O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sócio-jurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das lei civis,stituindo-os do poder familiar E condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças E adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os

atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes.

Frisa-se, ainda, que a inserção de crianças E adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) E não as pretensões dos pais, mesmo que altruísticas, em que pese não raramente egoísticas.

II - Castigar imoderadamente os filhos, humilhá-los e desqualificá-los no seio familiar e publicamente, ameaçá-los com castigos e malefícios diversos, inclusive a «desconstituição» da adoção, o abuso de autoridade, violência psicológica, desamparo emocional e a conferição de tratamento desigual entre os irmãos adotados, e, entre estes e o filho biológico do casal adotante, entre outras práticas vis, são suficientes para ensejar a destituição do poder familiar com fulcro no art. 1.637 c/c art. 1.638, incisos I, II E IV do Código Civil, E art. 18 c/c art. 24 do ECA, na exata medida em que o instituto jurídico da adoção confere aos adotados idêntica condição de filho, com os mesmos direitos e qualificações, segundo regra insculpida na Lei Maior (art. 227, § 7º), art. 1.626 do Código Substantivo Civil E art. 20 do ECA.

Assim, a prática desses atos que dão ensejo à perda do poder familiar sobrepoem-se ao eventual desinteresse posterior dos réus à renúncia formulada. Sem dúvida, os pais têm o condão de, em tempo hábil, desistir da renúncia ao poder familiar eventualmente por eles formulada ou assentida. Todavia, serão destituídos do poder familiar pela prática de outros atos graves, como sucede no caso em exame.

III - Nada obstante as ilicitudes praticadas pelos réus estejam mais identificadas com a pessoa do filho adotado, sobretudo no que concerne a rejeição do infante, o poder exercido pelos adotantes em relação aos dois irmãos adotados é uno e indivisível, não podendo a desconstituição do poder familiar incidir apenas em face de um deles.

Ademais, assim como se faz mister evitar o rompimento do vínculo fraternal para fins de adoção (ECA, art. 28, § 4º), a mesma regra há de ser observada, em contrário senso, para o caso de destituição do poder familiar envolvendo irmãos biológicos adotados pelo mesmo casal.

IV - A sentença que decreta a perda do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento das crianças (ECA art. 163, p. único). Contudo, por aplicação analógica da regra contida no art. 47, § 4º do ECA, nenhuma observação poderá constar nas certidões do registro.

V - A perda do poder familiar não extin-

que os demais vínculos civis decorrentes da adoção, inclusive os sucessórios, mantendo-se os infantes na condição de filhos dos adotantes (CF, art. 227, § 7º c/c CC, art. 1.626 c/c ECA, art. 41).

VI - A prática de atos que dão ensejo a desconstituição do poder familiar é causadora, por ação ou omissão, de danos imateriais aos infantes (na hipótese, casal de irmãos) que experimentam sofrimentos físicos e morais, decepções e frustrações por não encontrarem um lar substitutivo capaz de proporcionar-lhes amor, harmonia, paz e felicidade.

In casu, agrava-se o dano das infelizes crianças a circunstâncias de procederem de família cujos genitores biológicos já haviam sido destituídos, igualmente, do poder familiar, sendo que residiam em abrigo especializado enquanto aguardavam, esperançosamente, pela adoção que ora se frustra.

Por essas razões, acertada a formulação de pedido condenatório do Ministério Público e o seu acolhimento pela magistrada sentenciante, por danos morais, em face dos atos praticados pelos réus contra seus filhos menores, servido a providência como medida punitiva e profilática inibidora, além de compensar pecuniariamente as vítimas do ilícito civil, tendo a quantia estabelecida observado bem a extensão do dano e a qualidade das partes, em sintonia com princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VII - O dano moral, na qualidade de ilícito civil de natureza imaterial, há de ser compensado pecuniariamente, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil, tendo-se como balizamento para a quantificação a extensão do dano sofrido pelas vítimas.

Por sua vez, os juros haverão de incidir desde a data em que o ilícito foi praticado, segundo regra definida no art. 398 do Código Civil que, praticamente, repete na íntegra as disposições contidas no art. 962 do revogado Código de 1916. Esses dispositivos, por outro lado, haverão de ser interpretados sistematicamente com o art. 407 do Código Civil (correspondente art. 1.064 do CC/16), que define a incidência de juros legais mesmo que a parte não alegue prejuízo, uma vez que lhe seja quantificado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, em se tratando de prestação de valor, dispositivos estes, que se complementam.

Destarte, como o dano moral tem natureza imaterial, a dívida dele decorrente não é de dinheiro, mas de valor, e, por conseguinte, para verificar-se a incidência e contagem dos juros legais, mister se faz que a compensação pecuniária venha a ser primeiramente quantificada, o que ocorreu, no caso vertente, em sentença

condenatória.

Por presunção legal, tratando-se de ilícito civil, o devedor encontra-se em mora desde a prática do ato acoimado, nada obstante ainda se apresente ilíquida a obrigação, pois a sua quantificação somente tornar-se-á certa quando da fixação por decisão judicial transitada em julgado. Assim, nas «obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou» (art. 398, CC).

Trata-se de mora ex re, imposta pela própria lei, equivalente ao inadimplemento absoluto, sendo irrelevante, portanto, a perquirição acerca da liquidez da obrigação, tendo em vista que haverá de incidir os juros retroativamente em qualquer das hipóteses. Assim, desde a prática do ilícito causador de dano moral ou imaterial (art. 186, CC), os riscos da prestação e a mora, correm por conta do autor da ilicitude (devedor).

Em outros termos, por ficção jurídica, a lei presume o autor do ilícito em mora desde a data do cometimento do ato, razão pela qual é conhecida na doutrina como «mora automática, presumida ou irregular».

VIII - Considerando-se que os irmãos, filhos adotivos dos réus, foram vítimas de atos distintos praticados contra eles, porém, todos de extrema gravidade capaz de acarretar em perda do poder familiar de ambos, não se pode compensar pecuniariamente pelos danos morais sofridos apenas um deles (o menino) conforme pretensão do Ministério Público acolhida na sentença condenatória objurgada, mas também a irmã, pois ambos sofreram danos imateriais evidenciados por provas cabais produzidas durante toda a instrução.

De outra parte, compensar pecuniariamente uma das vítimas e deixar a outra ao desamparo jurisdicional equivaleria a fomentar desigualdade entre os irmãos, além de deixar de minimizar o sofrimento da pequena vítima, ambos sujeitos passivos das ilicitudes perpetradas pelos algozes genitores.

Assim, em que pese o requerimento de condenação por danos morais formulado na inicial e acolhido na sentença ter sido direcionado apenas em favor de uma das vítimas, nada obsta a relativização e flexibilização do princípio da congruência (relação entre o pedido e o pronunciado), de maneira a fazer-se alcançar o mesmo benefício à outra vítima, pois a regra contida no art. 460 do CPC, apropriada para o processo civil clássico, há de ser mitigada quando projetada para atender o Estatuto da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Em arremate, o ajuste da sentença recorrida, neste ponto, não importa em refor-

matio in pejus, pois o acórdão mantém o mesmo quantum objeto da condenação, repartindo apenas a importância, equitativamente, entre os menores, vítimas do ilícito.

IX - Tratando-se a hipoteca judiciária de efeito secundário das sentenças condenatórias de pagamento de soma em dinheiro, ordena-se a constituição desta decisão como título garantidor do cumprimento do julgado, no Registro Imobiliário, nos termos do art. 466 do CPC c/c art. 167, inc. I, item 2, da Lei 6.015/73.

.....
Agravado de Instrumento n. 2011.018969-2, de Jaguaruna

Relator: Stanley da Silva Braga

Juiz Prolator: Sônia Eunice Odwazny

Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil

Data: 27/09/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR E DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. RECÉM NASCIDO ENTREGUE AOS RECORRENTES APÓS O PARTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO DIREITA OU À BRASILEIRA. RESPEITO AO CADASTRO DE INTERESSADOS À ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS. MENOR QUE PERMANECEU COM OS DEMANDADOS POR PERÍODO DE UM MÊS. VISANDO O BEM ESTAR DA CRIANÇA, MANTÉM-SE A DECISÃO QUE DESTITUIU O PÁTRIO PODER E DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO MENOR COM O CONSEQUENTE ABRIGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Tendo em vista a idade ínfima do menor (quase cinco meses), a precariedade da guarda do ECA, o exíguo tempo de convivência com os guardiões de fato (pouco mais de um mês), os indícios de adoção dirigida com suspeitas de pagamento de contraprestação, a pendência da ação de perda do poder familiar, a não consolidação dos laços afetivos com os postulantes ou configuração da posse do estado de filho, a manifesta intenção de adoção dos autores, bem como a necessidade de respeito ao cadastro de adotantes, mostra-se conveniente, in casu, o abrigamento da menor e a rejeição do pleito de regularização da guarda de fato da CRIANÇA (Agravado de Instrumento n. 2009.014159-2, de Capivari de Baixo, Rel. Des. Henry Peiry Junior, j. 23-6-2009).

.....

Apelação n. 2008.020993-2, de Blumenau

Relator: João Henrique Blasi

Juiz Prolator: Leandro Katscharowski Aguiar

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 27/09/2011

Ementa:

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DEDUZIDA POR CONSELHO TUTELAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). VEICULAÇÃO, EM OUTDOOR, DE ANÚNCIO DE REVISTA MASCULINA PROTAGONIZADO POR MODELO DESPIDA E EM POSE SENSUAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 78 E 257 DO ECA. PROTEÇÃO DOS INFANTES EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS EM PROCESSO DE FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE E DO CARÁTER. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em razão da tutela constitucional assegurada à CRIANÇA E ao ADOLESCENTE, pessoas em pleno processo de formação de sua personalidade e caráter, o Estatuto que lhes é próprio (ECA - Lei n. 8.069/90), em seu art. 257, traz previsão expressa de aplicação de multa no caso de descumprimento do disposto no art. 78, ao estatuir que «as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo». No caso vertente, não restam dúvidas de que a representada, empresa responsável pela veiculação, em outdoor, de anúncio de revista masculina que estampa modelo despida em pose sensual, praticou a conduta ilícita descrita na representação, não se divisando causa eximente de sua responsabilidade, ademais do que não restou demonstrado que a publicidade invecivada contasse com autorização do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - Conar.

Apelação Cível n. 2011.039010-9, de Garopaba

Relator: Luiz César Medeiros

Juiz Prolator: Cláudia Margarida Ribas Marinho

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Data: 09/09/2011

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política.

2 Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à CRIANÇA E ao ADOLESCENTE pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

VII-TJRS

70044669513 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Soledade

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFANTE PORTADOR DE ASMA. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento postulado é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Não calha a tese de inexistência de direito

subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte dos entes federativos, de casos individualizados, na medida em que a pretensão do menor está devidamente fundamentada nos artigos 196, 227, ambos da Constituição Federal e artigos 4º, 7º e 11 do ECA. 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044669513, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011)

70043304070 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Crissiumal

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA DEFICIENTES AUDITIVOS. CONCENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes. Inteligência do art. 201, inc. VI, ECA. 2. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário a pronta disponibilização de escola fundamental para deficientes auditivos. 2. Constitui dever do Estado assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 3. Se a escola em questão é especializada na prestação de educação especial para deficientes auditivos, não há motivo para que não seja prestado o atendimento integral e adequado simplesmente por entraves burocráticos obstaculizados pelo Estado. 4. Tratando-se de questão relativa ao âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, há isenção de custas ex vi do art. 141, §2º, do ECA. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70043304070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2011)

70039161724 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Torres

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PRECARIIDADE NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM HOSPITAL CONVENIADO AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PLANTÃO PEDIÁTRICO. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. MULTA. CABIMENTO. Da responsabilidade do Hospital conveniado ao Município em prestar atendimento de urgência às crianças e adolescentes. Merece provimento a ação civil pública movida pelo agente ministerial, diante da prova contida nos autos, demonstrando, à saciedade, as precárias condições em que são prestados os atendimentos médicos, de forma reiterada, pelo Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, que possui convênio com o Município de Torres. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa ao princípio da reserva do possível. Multa. Não havendo óbice legal, é de rigor a fixação de multa para o fim de obrigar o Poder Público a efetivação do atendimento ao direito à saúde de crianças e adolescentes. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70039161724, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/09/2011)

70044404846 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Dom Pedrito

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECIAIS, DURANTE O HORÁRIO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO

DE SERVIDOR. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Caso. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECIAIS, DURANTE O HORÁRIO ESCOLAR. Menor portador de AUTISMO, conforme laudo médico. Da necessidade de concurso para contratação de servidor público. A Lei n.º 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regulamentando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a contratação excepcional de profissional visando a execução de atividades didático-pedagógicas em escola de governo (art. 2º, inciso VI, alínea 'l'). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70044404846, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/09/2011)

70042242032 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Alegrete

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Conforme dispõe o artigo 201, inciso VI, do ECA, o Ministério Público possui legitimidade para propor ações, dentre elas, ação civil pública, a fim de garantir direitos individuais, difusos ou coletivos, de crianças e de adolescentes. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulado o tratamento junto ao Poder Judiciário. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. Comprovada a necessidade de internação por dependência química, é ser determinada a medida, a fim de garantir a segurança da usuária e de seus familiares. O direito à saúde de forma gratuita enquadra-se como direito e garantia fundamental, sendo dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70042242032, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/09/2011)

70042944843 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÓTESE AUDITIVA. CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE TUBOS DE VENTILAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, IMPESSOALIDADE, DA UNIVERSALIDADE E DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROVA DO RISCO DE VIDA. DESNECESSIDADE. 1. A responsabilidade pelo fornecimento da prótese e da cirurgia postuladas é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte dos entes federativos, de ca-

dade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.

2. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na hipótese, o ato infracional cometido pela adolescente - equiparados aos crimes de tráfico ilícito de drogas, embora sejam socialmente reprováveis, são desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA.

4. O adolescente, segundo consta da sentença, trazia consigo para consumo de terceiros, três peças de «maconha», totalizando 491 g (quatrocentos e noventa e um gramas); uma porção de cocaína, pesando 38,5 g (trinta e oito gramas e cinco centigramas); e 6,875 g (seis gramas e oitocentos e setenta e cinco centigramas) de «haxixe», sem autorização que pela quantidade, qualidade e diversidade da substância entorpecente justificam a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade e não da liberdade assistida.

5. Ordem parcialmente concedida para que seja aplicada a medida de semiliberdade ao paciente B. R. L. da S.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

II-TJRJ

0038838-27.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 01/09/2011 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Hábeas Corpus postulado pela Defensoria Pública no favor de adolescente ao qual foi imposta medida sócio-educativa de semi-liberdade, por sentença que julgou procedente representação por ato análogo ao delito de tráfico de drogas; e que se evadiu do CRIAAD-Bangu; expedido mandado de busca e apreensão. Alegações de afronta às garantias contidas na Carta da República e na Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Liminar indeferida após as Informações. Opinar ministerial contrário ao “writ”. Razão manifesta. Adolescente, hoje com 17 anos, que admitiu se dedicar ao nefasto comércio em uma comunidade infestada pela organização criminosa “Amigos dos Amigos”; cuja genitora não foi encontrada; e que se desinteressou por matrícula efetivada em escola pública e curso profissionalizante. Absurdidade do “direito de fugir”, jungido ao mencionado quadro, até porque as ditas medidas previstas no Estatuto visam retirar o menor do mundo da delinquência, o reinserindo na vida social normal. Situação que não se confunde com a repudiada pelo Verbete 265 do Egrégio STJ; eis que o processo já foi encerrado pelo decreto sentencial. Rigor de ser preservada a autoridade judicial, cuja desmoralização decorreria de eventual fixação de pré-requisitos no escopo da compulsão ao paciente no seu retorno ao estabelecimento. Incidência do artigo 107 do mesmo Estatuto. Arestos da 3ª Câmara Criminal, relatados pela Desembargadora Maria Angélica Guedes, bem colacionados. Ordem que se denega.

.....

0041901-60.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 06/09/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Paciente cumprindo internação por suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput e § 1º, da Lei 11343/06. Alega constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e

da Juventude e do Idoso da Comarca de Itaboraí. Objetiva a revogação da internação provisória. Aduz que, para que se insira o menor em regime de internação, faz-se necessário que se encontre presente uma das situações elencadas no artigo 122 do ECA, devendo somente ser aplicada, quando não for possível outra medida menos danosa ao adolescente. - Não prosperam as razões da impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal. - É cediço que as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas, observando-se os elevados objetivos de reeducação e reabilitação do menor infrator. - E os fatos são gravíssimos: o representado admitiu como sendo verdadeira a representação: disse que, realmente, foi flagrado por policiais militares portando 48 cápsulas de cocaína para venda; que o fornecedor da droga era SILVINHO, chefe da boca de fumo local; que já estava vendendo drogas há cerca de 01 mês, sempre para SILVINHO; que era usuário de maconha, mas já parou, nunca tendo sido viciado nem dependente: que sempre trabalhou como ajudante na construção civil, mas como não estava conseguindo trabalho e sua mãe estava com dificuldades financeiras para pagar o aluguel, o representado resolveu ajudá-la passando a vender drogas, mas está arrependido do que fez. A internação, apesar de medida considerada grave, deve ser aplicada nas hipóteses destes autos, eis que se trata de delito grave, onde a segregação do menor, ainda mais em estabelecimento educacional, se faz necessária para fins de sua reintegração à sociedade, não constituindo qualquer ilegalidade. Perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo ECA. - Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal eis que uma medida mais branda do que a internação não zelaria pelo bem-estar do menor, sua reintegração e seu afastamento da criminalidade. ORDEM DENEGADA

.....

0001435-77.2010.8.19.0026 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 08/09/2011 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representado com passagem pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itaperuna, onde recebeu como resposta estatal a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida em 16 de outubro de 2010, por ter cometido o ato infracional análogo ao furto. Recurso defensivo postulando a reforma do

decisum, para que fosse determinada a improcedência da representação, por fragilidade probatória, suscitando nulidade, porque o reconhecimento do adolescente se deu por fotografia e por carência de fundamentação da sentença. Subsidiariamente, pediu a aplicação da medida de advertência. Prequestionamento das matérias previstas nos artigos 3º e 114 do ECA e art. 226, II do CPP. 1. Não há nulidade no procedimento que apurou a prática de ato infracional. O reconhecimento do adolescente foi pessoal e por fotografias. O decisum fundamentou-se nas provas arrecadadas, comprovando-se a autoria e a materialidade. 2. Constatou-se que em 16 de novembro de 2009, o representado subtraiu das vítimas (dois adolescentes) os telefones celulares. Os lesados tiveram informação da alcunha do infrator, foram à delegacia, relataram os fatos e o reconheceram. O representado negou a autoria, afirmando que no momento do ato infracional estava em casa, mas sua alegação foi refutada por sua avó. Foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida. 3. Verifica-se que a providência adotada pelo Magistrado visou a orientação do adolescente na sua liberdade, para evitar o cometimento de infrações. 4. Não houve violação a nenhum dispositivo previsto na Constituição da República ou na lei ordinária, não sendo cabível o aludido prequestionamento. 8. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

0042023-73.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 13/09/2011 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NO DUPLO EFEITO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PELO JUÍZO A QUO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 198, INCISO VI, DA LEI 8.069/90 PELA LEI 12.010/2009. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROTETIVA. ADOLESCENTE INTERNADO PROVISORIAMENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E DA MEDIDA DE

TRATAMENTO CONTRA O USO DE DROGAS. DECISÃO DE NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PACIENTE QUE SE RECUSOU AO TRATAMENTO CONTRA O USO DE DROGAS E QUE NÃO SE ENCONTRA MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0042653-32.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 19/09/2011 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. - ECA - INSCRIÇÃO DE ADOLESCENTE EM TRATAMENTO ANTIDROGAS. - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTE DEPENDÊNCIA, O TRATAMENTO INDICADO E NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO - Aplicação do art. 6º da Lei 10.216/01 - DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS COLHIDOS NESTA E EM OUTRAS REPRESENTAÇÕES EM FACE DO PACIENTE. LAUDO DA EQUIPE DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL ANTIDROGAS QUE SOLICITA E RECOMENDA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PACIENTE E SUA RESPONSÁVEL CONCORDARAM COM AS MEDIDAS ADOTADAS - APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 101 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INEXISTÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0035378-66.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 20/09/2011 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA LIMINAR DA DECISÃO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGU-

RANÇA PARA OBTENÇÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II DA LEI Nº 12.016/2009. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA DOUTRINA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE IMPÕS MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO PRIMEIRO AGRAVADO E ABSOLVEU A SEGUNDA AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela não foi concedida, devendo-se ressaltar que o pedido não foi formulado através da via adequada. O recurso em análise é desprovido de efeito suspensivo, sendo, por este motivo, incabível postulá-lo, em sede de antecipação de tutela. Para tais situações, mostra-se adequada a utilização do mandado de segurança, se preenchidos os seus requisitos legais, ou, até mesmo, de cautelar inominada, como já admitiu esta Corte. 2. A questão é controvertida na doutrina e na jurisprudência. Contudo, realizando-se uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o artigo 5º, II da Lei nº 12.016/2009, o que se conclui é que, se o recurso não tem efeito suspensivo, cabível o mandado de segurança para suspender os efeitos da decisão recorrida que possam resultar em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Interpretar-se de forma diversa resulta em tornar letra morta o mencionado dispositivo legal. Parafraseando o E. Ministro Carlos Ayres Britto, quando se manifestou no julgamento sobre a Lei da Ficha Limpa, não se pode olvidar que a pior forma de interpretar um texto normativo é levá-lo a própria ineficácia. 3. Obviamente, não se está aqui afirmando a possibilidade do uso irrestrito do mandado de segurança, para a impugnação de decisões judiciais. Sua utilização encontra limites, justamente, no princípio da irrecurribilidade das decisões, na taxatividade dos recursos, e na configuração dos pressupostos da impetração, previstos na legislação específica. 4. A questão relativa ao cabimento do mandado de segurança, assim como de qualquer ação, deve pautar-se na Teoria da Asserção. Requer-se, portanto, certa abstração no exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, sob pena de invadir-se a seara da análise de mérito, no momento reservado ao exame das questões processuais. Para que se conheça do mandado de segurança e se admita o seu processamento, portanto, não há que se verificar, de imediato, se o direito, do qual se afirma titular o impetrante, é efetivamente líquido e certo, mas tão somente se existe plausibilidade desse direito. No momento oportuno, então, passa-se à análise do mérito do mandamus, examinando a liquidez e certeza daquele direito que o impetrante se afirma titular. 5. No que concerne ao mérito, em que pese merecer referência o preciso parecer ministerial de fls. 77/80 e o entendimento desta Corte, já pacificado, sobre o cabimento da internação provisó-

ria de adolescentes representados por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes, diante do que dispõem os artigos 108, 174 e 183 da Lei 8069/90, a superveniência de sentença de mérito, que impôs ao primeiro agravante a medida socioeducativa de semiliberdade (fls.155/158) e absolveu a segunda agravante (fls.140/142), esvazia o objetivo do presente recurso, em que se pretendia, tão somente, a imposição de internação provisória aos representados- medida de cunho cautelar, que não mais se mostra útil, com o provimento final já alcançado. RECURSO DESPROVIDO.

.....

0023195-97.2010.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 22/09/2011 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional similar ao artigo 14 da Lei 10.826/03. Medida Socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de quatro (04) meses, com jornada semanal de quatro (04) horas, ex vi do artigo 112, III, da Lei 8.069/90. Recurso defensivo postulando a reforma da sentença, sob o argumento de atipicidade da conduta, eis que a arma apreendida era inapta para efetuar disparos. 1. O adolescente foi apreendido em frente à agência bancária, em companhia de um maior. Na abordagem do policial foi encontrado em seu poder um revólver com quatro (04) munições. Em todas as suas declarações ele confessou o fato. 2. A prova é farta a demonstrar o ato infracional de porte de arma de fogo. 3. Não assiste razão à defesa em postular que arma inoperante não tipifica o crime. O Estatuto do Desarmamento, no seu artigo 14, não faz nenhuma menção à necessidade de real potencialidade lesiva. Isso porque o delito em análise é considerado de mera conduta e abstrato, a fim de tutelar a segurança da coletividade. Ressalto que o simples porte de arma de fogo sem a habilitação legal já caracteriza o tipo. Além disso, ela estava municada e, conforme parte da doutrina e jurisprudência, o mero porte de munição, sem autorização, já consubstancia o tipo. Prova disso é que o legislador, tendo como escopo ampliar o âmbito de alcance do perigo abstrato, quando editou a Lei 10.826/03, criminalizou o porte de munição sem arma e agravou as sanções referentes às demais figuras típicas. É certo que há uma relevante corrente doutrinária e jurisprudencial que exige a tipicidade formal e material, esta configurada pela efetiva lesividade do comportamento, mas essa interpretação coloca-se

em descompasso com à mens legis. Por tais razões, penso que é irrelevante ter a arma eficiência lesiva. 4. Correto, portanto, o juízo de censura, que aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. 5. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

.....

III- TJDF

2010 01 3 001492-2 APR - 0001490-03.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 539702

Data de Julgamento : 29/09/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : SANDRA DE SANTIS

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECURSO COM EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - PALAVRA DA VÍTIMA - AUTORIA COMPROVADA - MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA.

I. NO ÂMBITO DO ECA, A APELAÇÃO É DOTADA, EM REGRA, DE EFEITO DEVOLUTIVO. O EFEITO SUSPENSIVO É RESERVADO A CASOS EXCEPCIONAIS, COMPROVADO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ECA, ART. 215).

II. A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. ESTÁ CORROBORADA PELO ACERVO PROBATÓRIO.

III. O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO É DE NATUREZA GRAVE. EM COMUNHÃO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE, IMPÕE-SE MEDIDA MAIS SEVERA DE INTERNAÇÃO.

IV. APELO IMPROVIDO.

.....

2010 01 3 008464-8 APR - 0008432-51.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 533001

Data de Julgamento : 01/09/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. PRECEDENTE TJDF. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. NÃO MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE POSSA CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ADOLESCENTE, EXIGÊNCIA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. À MÍNGUA DE EVIDÊNCIA DESSES REQUISITOS, OS MENORES DEVEM SER SUBMETIDOS DE PRONTO À TUTELA DO ESTADO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

2. RESTANDO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A HOMICÍDIO, NA MODALIDADE TENTADA, MANTÉM-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PRESCREVEU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, POR SER A MAIS INDICADA, LEVANDO-SE EM CONTA A NATUREZA GRAVE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, BEM COMO A SITUAÇÃO PESSOAL DO ADOLESCENTE.

3. RECURSO NÃO PROVIDO.

.....

2010 01 3 001322-9 APR - 0001320-31.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 536955

Data de Julgamento : 15/09/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa

APELAÇÃO ESPECIAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE SEMILIBERDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MEDIDA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. GRADAÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLU-

TIVO, A DECISÃO FOI FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO QUANDO A AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS, MORMENTE PELAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DO MENOR INFRATOR.

3. OS DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA, PRESTADOS COM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GOZAM DE PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

4. CORRETA SE MOSTRA A SENTENÇA QUE IMPÕE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE A MENOR QUE COMETE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, MÁXIME QUANDO DEMONSTRADO, À SACIEDADE, NOS AUTOS, A GRAVIDADE DA CONDUTA, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS, PORQUANTO IRÁ PROPICIAR O ADEQUADO ACOMPANHAMENTO DO ADOLESCENTE E A SUA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE.

5. DESNECESSÁRIA A GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI N. 8.069/90, INEXISTINDO QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL À FIXAÇÃO DA SEMILIBERDADE DESDE O INÍCIO, QUANDO O JUÍZO MENORISTA, FUNDAMENTADAMENTE, DEMONSTRAR SER ELA ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR.

6. RECURSO DESPROVIDO.

.....

IV- TJMG

0034532-56.2011.8.13.0105

Relator: Des.(a) EDUARDO BRUM

Data do Julgamento: 14/09/2011

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - CONHECIMENTO DOS RECURSOS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MA-

JORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO CASO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - Em se tratando de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente não pode impor ao menor em conflito com a lei um tratamento mais severo que aquele destinado aos imputáveis na legislação penal. Se para aqueles, uma vez interposta a apelação, a apresentação de razões extemporaneamente não ultrapassa o limite da mera irregularidade, justamente em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao adolescente que, manifesta explicitamente o seu desejo de recorrer, também deverá ser observado tal entendimento jurisprudencial, não obstante a previsão inserta no art. 198, da Lei 8.069/90. Precedente. II - Restando cabalmente comprovado que os representados, em unidade de desígnios e mediante grave ameaça, subtraíram bens dos ofendidos, correto o reconhecimento da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. III - Tratando-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça, justifica-se, em benefício dos menores, a imposição de medida socioeducativa de internação.

Súmula: RECURSOS NÃO PROVIDOS.

.....

V-TJPR

Nº do Acórdão: 29367

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 01/09/2011

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: E. H. D. S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II). - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PELO REPRESENTADO. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTER-

NAÇÃO ESCORREITAMENTE APLICADA. - GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL CONJUGADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO, QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Preliminarmente assevero que da análise dos autos, não se configura repreensível o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, revogando-se o imediato cumprimento da determinação da aplicação da medida socioeducativa de internação, posto que in casu, a regra estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, deve prevalecer a regra geral quanto ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, tal qual é o caso dos autos, ainda que pretenda o apelante a aplicabilidade do Código de Processo Civil.II. Consigno que a medida socioeducativa de internação foi devidamente aplicada, porquanto fundamentada de modo específico, sendo levada em consideração não somente a gravidade do ato infracional, mas acentuada pelos demais atos infracionais praticados anteriormente, que embora não considerados como reincentes, relatam que o adolescente foi beneficiado com a remissão suspensiva. Também foram associadas as condições pessoais do representado, que apresenta conflito e dificuldades em cumprir regras legais, tentando, inclusive, eximir-se da responsabilidade da imputação, relatando fato contrario a versão das vítimas, ao narrar que apenas foi ver do que se tratava o objeto lançado por outra pessoa que passara pelo local em que jogava bola, e no momento que verificou tratar-se de uma arma de fogo, foi surpreendido pelos populares.III. O ato infracional praticado pelo adolescente equipara-se ao crime de roubo qualificado, que tem como elementar a «grave ameaça ou violência a pessoa», o que por si só, configura uma das hipóteses autorizadoras da medida sócio-educativa de internação (artigo 122 do ECA). IV. Desta feita, se suficientemente fundamentada a sentença monocrática, tendo o Juízo a quo alicerçado sua decisão na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, observados os princípios legais que regem o ordenamento jurídico, a procedência da representação se impunha.

.....

VI- TJSC

Apelação n. 2011.049084-9, de Itajaí

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator: Carlos Roberto da Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 13/09/2011

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL (ART. 103) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS CORROBORADA PELO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME A QUE EQUIPARADO O ATO INFRACIONAL - MAJORANTE DO INC. I DO §2º DO ART. 157 - PORTE DE ARMA BRANCA (NA CINTURA) SEM SEU EFETIVO USO - EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO (ART. 112, VI) - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO (ART. 112, III, IV E V) - IMPOSSIBILIDADE - DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA - CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - A confissão em ambas as etapas da persecução criminal, quando corroborada por declaração firme e uníssona de testemunha, é suficiente para identificação da autoria e apta a amparar um édito condenatório.

II - A despeito de entendimentos contrários (vide Luiz Regis Prado. Curso de Direito Penal Brasileiro. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v. II, p. 364/365; E, Rogério Greco. Código Penal Comentado. 2. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2009, p.388/389), conforme precedente desta corte (TJSC, Ap. Crim. n. 2009.019018-6, de Balneário Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 3-6-2009) para a caracterização da majorante descrita no art. 157, §2º, I, do CP, se afigura imprescindível, não apenas sua exibição na cintura do agente, mas o concreto manejo do objeto classificado como arma, à míngua do qual não há falar-se em incidência da especial circunstância de aumento de pena em questão.

III - É cediço que o princípio fundamental que rege o ECA é de assegurar à CRIANÇA E ao ADOLESCENTE, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um ADOLESCENTE em conflito com a lei, que esse ostenta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo não é a penalização E, sim, a recuperação do menor infrator.

Em assim sendo, na aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA, deve-se investigar as pessoas dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação ao meio social.

Nesse sentido, in casu, torna-se imperiosa a imposição da medida socioeducativa de internação ao ADOLESCENTE que tenha efetiva participação em ato infracional, por tê-lo cometido mediante grave ameaça contra a vítima, em obediência ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da CRIANÇA E do ADOLESCENTE, não havendo como prosperar o pedido de substituição da medida.

Habeas Corpus n. 2011.060859-4, de In-daial

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator:

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 29/09/2011

Ementa:

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) - MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 198, IV, DO ECA REVOGADO PELA LEI 12.010/09 - OBSERVÂNCIA DO SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO REGRA GERAL - ADOLESCENTE QUE PERMANECEU INTERNADO PROVISORIAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO - CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 520, VII) - ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE, À PROTEÇÃO INTEGRAL E À PRIORIDADE ABSOLUTA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE INDICA FUTURA ALTERAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA EM SENTENÇA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PROCESSO QUE AINDA SE ENCONTRA NA ORIGEM - AGUARDOS DOS AUTOS QUE CONFIGURARIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA A SEMILIBERDADE ATÉ O JULGAMENTO DO APELO.

I - É cediço que o ECA, até então, estabelecia, como regra geral, que o recurso de apelação nos procedimentos nele previstos seria recebida somente com o efeito devolutivo, podendo ser conferido o efeito suspensivo, a critério da magistrado, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da antiga redação do art. 198, VI, da Lei n. 8.069/90.

Contudo, diante da revogação do referido inciso pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 E, em não havendo mais regramento específico atinente aos efeitos com que a apelação deve ser recebida nos procedimentos afetos ao referido diploma, impõe-

-se a aplicação do caput do art. 198, o qual determina a utilização do sistema recursal do CPC que, por seu turno, prevê, em seu art. 520, como regra geral, que a apelação será recebida em seu duplo efeito.

Por outro lado, «insta lembrar que o Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, conferiu à CRIANÇA E ao ADOLESCENTE direitos fundamentais, com absoluta prioridade, garantindo-lhes proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade E opressão.

Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador E protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois.

Esta tese, além de constituir-se num forte estímulo à reincidência juvenil, na prática de atos infracionais cada vez mais graves, também seria um completo desprestígio às instâncias de primeiro grau, que na prática, é quem tem o maior contato com o ADOLESCENTE, inclusive pessoalmente, E podem carrear os efeitos desta percepção na escolha da medida mais adequada ao caso concreto» (STJ, HC n. 188197/DF, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 28-6-2011).

Assim, «segundo o art. 198, caput, do ECA, poder-se-ia sustentar a possibilidade de aplicação do art. 520, VII, do CPC, haja vista que a internação provisória no curso da instrução, admitida pelo art. 108 do ECA, de certa forma apresenta-se como uma antecipação da medida socioeducativa, que é a tutela perseguida na ação destinada à apuração de ato infracional» (HC n. 2010.058636-7, de Capital, rel. Des. Torres Marques, j. em 29-10-2010).

Desse modo, levando-se em conta a gravidade do ato infracional atribuído ao menor E considerando o caráter protetivo do referido Estatuto, assim como o fato de o ADOLESCENTE ter permanecido internado provisoriamente durante todo o transcurso processual, deve-se negar a concessão de efeito suspensivo ao apelo, a fim de que não seja interrompido o processo de reeducação já iniciado.

II - Por outro lado, é cediço que o princípio fundamental que rege o Estatuto da CRIANÇA E do ADOLESCENTE é o de assegurar à CRIANÇA E ao ADOLESCENTE, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um ADOLESCENTE em conflito com a lei, que crianças E menor ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo não é a penalização E, sim, a recuperação do ADOLESCENTE. Assim sendo, na aplicação das medidas sócioeducativas previstas no

ECA, deve-se investigar a vida progressiva dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação ao meio social.

Nesse sentido, em não havendo qualquer imposição de medida socioeducativa anterior apta a pressupor a reiteração no cometimento de outras infrações graves, conforme preceitua o art. 122, II do Estatuto da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, capaz de justificar a imposição de medida mais rigorosa, aliado ao fato de que o ato infracional não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, resta demonstrada a alta probabilidade de que esta corte de justiça modifique quando do julgamento do recurso de apelação a medida de internação aplicada ao ADOLESCENTE para uma mais branda, no mínimo, a semiliberdade (ECA, art. 120), por se mostrar providência mais recomendável à espécie.

Assim, analisando-se sistematicamente essa dupla conclusão, qual seja, que há necessidade de manutenção do processo de reeducação do ADOLESCENTE, porém, há a perspectiva de alteração da medida sócioeducativa da internação para, no mínimo, a de semiliberdade, no provimento jurisdicional que será entregue por essa corte de justiça; E agregando-se a isso, ainda, o fato de que o processo ainda se encontra na origem no aguardo contrarrazões -; entende-se que a hipótese de melhor atendimento ao interesse do ADOLESCENTE seja a manutenção da execução provisória da sentença (negativa de efeito suspensivo), todavia, com imposição da medida sócioeducativa da semiliberdade (mais adequada ao caso concreto por meio do que ora demonstram as provas pré-constituídas), alteração esta a ser confirmada ou afastada no julgamento do apelo.

VII- TJRS

70042833335 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE LAUDO PRÉVIO. Segundo o

art. 186 do ECA, o juiz possui a faculdade de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar. Sua ausência nos autos não acarreta nulidade ao processo, tampouco impede a aplicação imediata da medida pelo Magistrado sentenciante. Conclusão n.º 43 deste Tribunal. Nulidade afastada. DA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. Nos termos dos arts. 171 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, na apuração de ato infracional, o interrogatório do adolescente constitui o primeiro ato a ser realizado, não havendo qualquer óbice à produção de prova pelo magistrado que preside a solenidade. Ademais, a interpretação do art. 212 do CPP não retira do juiz o direito de inquirir as partes ou testemunhas, na busca da verdade real. Preliminar rejeitada. DO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. Não configura nulidade do reconhecimento pela vítima a inobservância ao disposto no art. 226, inciso II, do CPP, quando inexistem indicativos de eventual induzimento da vítima na prática do ato, além de haver indicado os autores do fato com segurança. Precedente. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Comprovadas autoria e materialidade do ato infracional - roubo majorado pelo concurso de agentes -, impõe-se a procedência da representação. Depoimento da vítima, seguro e coerente com outros elementos de prova, que deve prevalecer sobre a negativa de autoria pelos adolescentes, até prova idônea em contrário. Caracterizada a conduta descrita no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, é de ser desprovido o recurso. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. Diante da gravidade do ato infracional praticado, bem como levando-se em conta as características pessoais dos adolescentes, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, modo a fazê-los tomar consciência acerca do desvalor de suas ações, com possível mudança de comportamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70042833335, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/09/2011)

70044788255 Agravo

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de São Borja

Ementa:

AGRAVO INTERNO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QU-

LIFICADO. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PROJETADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRAZO MÁXIMO DA PENA PREVISTA NO TIPO PENAL. PENA EM ABSTRATO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Para que seja reconhecida a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença que aplicar medida socioeducativa, deve-se levar em conta a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. Agravo interno desprovido. (Agravo N° 70044788255, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2011)

70044411288 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Esteio

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Provadas autoria e materialidade, impõe-se a procedência da representação. Versão das vítimas corroborada pelos demais elementos de prova, que demonstra a prática, pelo apelante, da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, não subsistindo a tese de insuficiência do conjunto probatório. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Dado o fim pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, não há falar em aplicação subsidiária de princípios e institutos do Direito Penal, dentre eles a atenuante da participação de menor importância. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. No caso, a gravidade do ato infracional, aliada ao histórico de antecedentes infracionais, um deles de homicídio, evidencia que a internação, sem possibilidade de atividades externas, se mostra eficaz na busca da recuperação do jovem infrator. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70044411288, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/09/2011)

Homossexualidade e Adolescência. Pediatria Atual.

TAQUETTE, S. R. & VILHENA, M. M.

Resumo

Vivemos numa sociedade homofóbica que discrimina com violência a homossexualidade, fazendo com que homossexuais se exponham a riscos para a saúde por medo de terem a sua orientação sexual revelada. A adolescência é um momento de grande intensificação das manifestações sexuais em que o jovem passa a ter uma nova imagem corporal e posição sexual. Para isso pode buscar o caminho tanto da homossexualidade como da heterossexualidade. A partir de conhecimentos oriundos da psicanálise, antropologia e pesquisas médicas o artigo se propõe a contribuir com os profissionais de saúde que atendem adolescentes, oferecendo-lhes distintas informações acerca da homossexualidade para que proporcionem aos seus clientes um atendimento ético, sem discriminação, auxiliando-os a se tornarem aptos a enfrentar seus impasses.

Summary

We live in a homophobic society that violently discriminates homosexuality, making them expose to health risks, as they fear that their sexuality be revealed. The adolescence is a moment of great intensification of sexuality manifestations, where the teenager starts to develop a new corporal image and sexual positioning. Regarding this, the teenager may search his/her way through homosexuality or heterosexuality. Taking in consideration knowledge from psychoanalysis, anthropology and medical researches, this paper look for contributing with health professionals that work with adolescents, offering diverse information concerning homosexuality. The goal is to promote an ethical attendance without discrimination and guide health professionals to help teenagers to face their impasses.

Introdução

A sexualidade, característica essencial dos seres humanos, pode ser definida como o conjunto de fenômenos da vida sexual e diz respeito a todas as sensa-

ções corporais que designam prazer no mais amplo sentido que o termo pode abarcar. Na adolescência evidencia-se o ponto crítico da sexualidade humana, ou seja, a subordinação da sexualidade à função reprodutiva (genitalidade). Muitos confundem sexualidade com genitalidade. Isso é um equívoco, pois reduz a atividade sexual ao funcionamento dos órgãos genitais, sendo que na realidade a sexualidade está presente desde os primórdios da vida e engloba toda uma série de excitações em todo o corpo.

A partir das modificações impostas ao corpo pelo processo de maturação biológica, os processos identificatórios da infância, na adolescência, são postos em questão. O que até então parecia fixado numa identidade que leva o sujeito a sentir-se menino ou menina – cores, personagens infantis, brincadeiras, etc. – requer uma outra significação.

A psicanálise freudiana descobre a sexualidade infantil ao investigar a relação do corpo com a mente, na decifração dos mistérios do desejo humano. No texto escrito em 1905 (Freud, 1981a), intitulado “Três Ensaios para uma Teoria da Sexual”, Freud desenvolve a teoria de que a sexualidade infantil é fragmentada e desviada em direção a objetos singulares e múltiplos, tais como a boca, a região anal, genital, etc. A sexualidade humana é vista como um desvio do instinto animal, não emergindo como algo pronto e seu percurso é longo e sujeito a interrupções. Freud mostra-nos que a sexualidade infantil em sua origem liga-se à função somática vital da nutrição. Numa época em que o início da satisfação sexual ainda está vinculado à ingestão de alimentos, a sexualidade tem um objeto sexual fora do corpo do próprio infante, o seio da mãe. Freud chega a conceber uma criança que suga o seio materno como o protótipo de toda relação amorosa, a mãe como o primeiro objeto de amor. Ao separar-se da fome, a sexualidade separa-se da função não sexual em que antes se apoiava e da necessidade de seu objeto natural pré-determinado (Vilhena, 2000).

Desenvolvimento da sexualidade – Considerações psicanalíticas

Segundo a psicanálise, em todas as etapas da vida humana, a sexualidade está presente com inúmeras variações. Desde

seus primeiros escritos, Freud assinala a perda da inocência infantil. A seu ver, a sexualidade da infância no século XIX revela-se através de mecanismos de controle e vigilância exercidos sobre a criança. Na obra “Três Ensaios”, a teoria sexual infantil desenvolvida por Freud consiste em fundamento psicanalítico essencial e provocou profunda reação na época.

As crianças trazem ao mundo, com elas, rudimentos de atividade sexual; já gozam de satisfação sexual quando começam a alimentar-se e procuram repetir insistentemente a experiência no conhecido gesto de “sugar o polegar”. Na infância, a sexualidade é auto-erótica, ou seja, a atividade sexual é inicialmente dominada por diversas e não hierárquicas zonas erógenas corporais do próprio indivíduo, das quais se experimenta satisfação e o desejo de repeti-la. A primeira organização sexual reconhecível, a chamada fase “oral” ou “canibalesca”, durante a qual predomina ainda a ligação original entre a excitação sexual e a nutrição, deixa marcas permanentes em todo sujeito humano. A sexualidade anárquica do período do auto-erotismo começa a se organizar posteriormente em torno de zonas privilegiadas, antes de adquirir uma organização global em torno da zona genital. Nos acréscimos de 1915 aos “Três Ensaios”, a noção de organização pré-genital infantil abarcará a organização “oral”, a “anal” e, em 1923, a “fálica”.

Situada entre os dois e quatro anos, a fase anal, segunda fase pré-genital da sexualidade infantil, momento de aquisição da capacidade de controle esfinteriano, caracteriza-se pela primazia da zona anal. É na fase anal que se constitui a polaridade atividade-passividade que Freud faz corresponder à polaridade sadismo-masochismo.

Após as fases oral e anal, na fase fálica já há um predomínio dos órgãos genitais. Esta fase apresenta um objeto sexual e certa convergência dos impulsos sexuais sobre este objeto. Trata-se aí de uma organização genital infantil distinta da fase genital madura porque nela a criança reconhece apenas o órgão genital masculino.

Com o início da puberdade, o desenvolvimento da sexualidade começa a tomar sua forma adulta sob a égide da zona genital. Nesta fase ocorre a descarga dos produ-

tos sexuais, subordinando a sexualidade à função reprodutora. Na “tempestade da puberdade”, período de profundas transformações corporais e de intensos e desenfreados desejos sexuais, a satisfação por meio da descarga caracterizada pelo orgasmo, única capaz de proporcionar uma satisfação final ou “prazer final” pode se dar, entretanto, através de prazeres preliminares, ou seja, prazeres nos quais as zonas genitais não assumiram ainda seu papel preponderante. Assim sendo, a genitalidade torna-se apenas um dos inúmeros caminhos humanos possíveis de satisfação sexual.

Aspectos que compõem a sexualidade – Algumas referências da medicina e da psicologia

A sexualidade humana é composta de vários aspectos. O que é ser homem ou ser mulher também é variável conforme a sociedade e o período histórico em que se vive. Na literatura médica e na psicologia elaboram-se diversas visões a respeito da composição da sexualidade. A organização social da sexualidade nunca é fixa ou estável (Weeks, 1999). O que se pensa sobre sexo em nossa sociedade pode inexistir em outras culturas.

Podemos destacar 4 aspectos que compõem a sexualidade: o sexo biológico, a identidade sexual, o papel sexual e a orientação ou desejo sexual (Picazio, 1999). O sexo biológico é determinado no nascimento e se refere às características genótípicas e fenotípicas do corpo. Pode-se nascer homem ou mulher e excepcionalmente hermafrodita, sendo o hermafroditismo uma anomalia genética rara em que ambos os órgãos genitais estão presentes. A identidade sexual ou identidade de gênero é o senso de ser homem ou mulher, que se estabelece geralmente aos 3 anos de idade. O papel sexual se refere ao comportamento do indivíduo, que pode ser masculino, feminino ou misto, variando conforme a época e a cultura em que se vive. A orientação ou desejo sexual se refere ao padrão de atração emocional ou desejo sexual do indivíduo e define-se geralmente no final da adolescência, início da idade adulta, e pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

Os estudos de Kinsey e cols. (1948, 1953) revelaram que os indivíduos apresentam comportamentos sexuais variados durante a vida, estáveis ou transitórios e propõem sete categorias de orientação sexual: 0- exclusivamente heterossexual; 1- ocasionalmente homossexual; 2- mais hetero do que homossexual; 3- igualmente hetero e homossexual; 4- mais homo

do que heterossexual; 5- ocasionalmente heterossexual; 6- exclusivamente homossexual.

No campo da psicanálise, ainda nos “Três Ensaio”, Freud denominou invertido sexual o sujeito que se dirige sexualmente a alguém cujo sexo é igual ao seu. O tipo de inversão também pode ser variável entre os invertidos. Há os invertidos absolutos, anágenos e ocasionais. Os absolutos são os que só se sentem atraídos por pessoas do mesmo sexo. Pessoas do sexo oposto provocam-lhe repulsa. Para os invertidos anágenos o objeto sexual pode pertencer indistintamente a ambos os sexos. Quanto aos ocasionais, na falta do objeto sexual preferido podem adotar um objeto sexual de seu mesmo sexo e sentir prazer no ato sexual com ele praticado.

As origens da orientação sexual – Uma abordagem histórica e antropológica

A sexualidade humana é algo multiforme que assume novas formas a cada passo do ciclo da vida ao permear todos os aspectos de nossa existência. O controle sobre o livre exercício da sexualidade do ser humano sempre ocorreu, em todas as épocas e em todas as culturas (Freud, 1981b). Esta interdição à sexualidade reside no fato do homem, diferentemente dos animais, não ter a reprodução como objetivo primordial. No caso da homossexualidade, um desejo persistente por pessoas do mesmo sexo, na maioria das vezes impossível de ser impedido, sem fins reprodutivos, tem sido considerado, por este motivo, uma doença, um desvio. Sabemos que, historicamente, a sociedade rechaça práticas sexuais não reprodutivas (Richards, 1993).

A orientação sexual de alguém é um processo não totalmente conhecido pela ciência. Vários estudos já foram realizados com o objetivo de se estabelecer uma causa para suas origens, sem que nenhum deles tenha conseguido plenamente o seu intento. Hipóteses foram levantadas, mas não comprovadas. Algumas teorias, entre elas a psicanalítica, a genética, a endócrina e a teoria do aprendizado social já contribuíram de modo enriquecedor para o entendimento da homossexualidade, sem terem esgotado o tema. Ainda restam, talvez, irredutivelmente, zonas obscuras a serem desvendadas. Parece que os fatores envolvidos na origem da sexualidade são variados, biológicos, psíquicos, sociais, etc. Tanto os homossexuais quanto os heterossexuais constituem um grupo heterogêneo, sem um padrão uniforme de personalidade, aparência física ou comportamento

que o distinga do grupo. Os homossexuais existem em todas as classes sociais e em todas as culturas.

Não há, portanto, uma explicação única aceita pela ciência para a origem da orientação sexual. Porém, podemos entender, através de uma análise histórica e antropológica, as razões que levaram a homossexualidade a ter sido considerada uma doença e o porquê do preconceito contra os homossexuais existente em nossa sociedade.

Desde o começo da era cristã, considerou-se inicialmente que Adão e Eva perderam o paraíso porque se relacionaram sexualmente. Já no século IV, Santo Agostinho numa nova leitura da Bíblia Sagrada interpretou que a perda do paraíso deveu-se não à atividade sexual em si, mas sim ao prazer do ato, à concupiscência da carne. Ou seja, a finalidade do sexo não seria o prazer e sim a procriação (Ariès, 1995). Esta leitura religiosa permanece até os dias de hoje, sendo a igreja católica contrária a qualquer método anticoncepcivo ou a qualquer prática sexual que não vise a reprodução, estando aí incluída a homossexualidade.

A diferença entre os sexos é construída na cultura. Antigamente a mulher era definida do ponto de vista sexual como um homem invertido. Ela tinha todos os órgãos sexuais do homem, só que internamente. Essa concepção científica foi dominante até o século XVIII (one-sex model). A distinção entre homens e mulheres não se referia à diferença dos sexos e sim à posição social. A mulher era um homem invertido e inferior porque tinha corpo e cérebro anatomicamente menores, daí ser menos capaz e menos inteligente, e seu corpo ter como função principal a procriação (Costa, 1996).

A repressão à atividade sexual foi também uma consequência do desenvolvimento do sistema capitalista. Reprimiu-se a sexualidade por ela ser incompatível com o trabalho. Na exploração da mão de obra do trabalhador, era intolerável que os indivíduos se perdessem em prazeres que não aqueles que permitissem a procriação (Foucault, 1988).

Desenvolvimento da identidade homossexual

Cerca de 10% da população é constituída por indivíduos homossexuais (Costa, 1994). Os estudos de Kinsey revelaram que 37% dos homens já experimentaram orgasmo com outros homens.

Durante a adolescência passamos a ter um objeto sexual, que mais comumente é

alguém do sexo oposto. Porém, podem acontecer manifestações sexuais entre pessoas do mesmo sexo que estão se descobrindo, experimentando o que é ser homem ou ser mulher. São as meninas que convivem com suas amigas intimamente, trocando confidências, carinhos e os meninos que buscam parceiros para brincadeiras e vivências. É uma fase de experimentação sexual que contribui na construção da identidade sexual futura.

Os relacionamentos homossexuais entre adolescentes já foram mais freqüentes do que são nos dias de hoje. Na Idade Média era comum a relação sexual entre um adolescente e um homem mais velho a título de ensino da sexualidade e experimentação. Antes do advento da pílula anticoncepcional e da “revolução sexual”, época de mudança dos costumes na qual a mulher passou a ter mais liberdade sexual, era comum o chamado “troca-troca” entre os adolescentes do sexo masculino. Na geração atual isso já não acontece, pois os adolescentes estão podendo ter relação sexual com suas namoradas e amigas, nesta fase de experimentação sexual.

Aqueles que sentem atração por alguém do mesmo sexo inicialmente sentem-se diferentes, sem saber o porquê. A consciência do desejo sexual acontece progressivamente. Em alguns casos ela se dá desde a infância. Geralmente os homossexuais descobrem sua inclinação sexual no início da adolescência, têm fantasias homoeróticas, passam a ter experiências sexuais e assumem a sua homossexualidade no início da vida adulta. O intervalo de tempo entre descobrir-se homossexual e revelar-se pode ser longo. A maioria dos adolescentes tende a se manifestar quando já se considera independente e sente-se seguro em relação à sua orientação sexual. Alguns não se revelam nunca.

É difícil para um adolescente assumir sua homossexualidade devido à rejeição e à discriminação existentes na sociedade. Por isso muitos homossexuais não se expõem e se isolam, pois não têm coragem de contar nem de compartilhar com alguém este sofrimento, tentando se defender da homofobia presente na sociedade. A homofobia, definida por atitudes irracionais contra homossexuais, é responsável por altos índices de violência contra estes (Mott, 1996).

Comportamento sexual

O comportamento dos adolescentes homossexuais é tão variado quanto dos heterossexuais. A inversão sexual pode

irromper na infância, adolescência ou na idade adulta, durar toda a vida, desaparecer temporariamente, aparecer após um longo tempo de atividade sexual heterossexual, etc. Homens e mulheres homossexuais são tão diferentes entre si como todos os demais seres humanos.

A definição de masculino e feminino do ponto de vista psíquico e sociológico é extremamente complexa. Todo ser humano apresenta uma mistura de caracteres biológicos, psíquicos, masculinos e femininos. Apenas uma minoria de homens e mulheres homossexuais tem traços caricatos do sexo oposto ao seu. A maioria dos gays e lésbicas não se manifesta de modo estereotipado, o que lhes permite manter sua orientação sexual velada. Alguns heterossexuais relatam que tiveram atração sexual por pessoas do mesmo sexo em alguma época da vida, mas não se tornaram homossexuais. Outras pessoas têm relacionamentos homossexuais ocasionais (Heilborn, 1996).

Podemos encontrar adolescentes homossexuais que nunca tiveram experiência sexual. Outros já tiveram experiência apenas heterossexual ou homossexual. Existem aqueles que experimentaram relacionamentos tanto homo como heterossexuais.

Riscos e transtornos médicos e psicossociais

Em função da inquietação e discriminação existentes na sociedade em torno da prática homossexual, vide a homofobia, o adolescente, temendo ser rejeitado, muitas vezes esconde sua condição e se isola, colocando sua saúde em risco.

Depressão e comportamento suicida são mais freqüentes entre homossexuais do que entre os heterossexuais (Neinstein, 1996). Outros transtornos comuns são: isolamento social e emocional, evasão escolar, uso de álcool e drogas, transtornos alimentares, conflitos familiares, fuga de casa, prostituição, delinquência e violência.

A relação homossexual masculina genital anal é traumática e isso aumenta a probabilidade de doenças sexualmente transmissíveis. O índice de DST/AIDS é maior entre gays do que na população geral e entre as lésbicas é menor. A homossexualidade feminina é menos diagnosticada em atendimento médico e menos visível socialmente. As relações sexuais entre mulheres em geral não são traumáticas e não aumentam o risco de doenças sexualmente transmissíveis. Neste caso, mais freqüentemente ocorrem transtornos psicossociais como isolamento, depressão, tentativas de suicídio, rejeição da família,

dificuldades escolares, etc.

Outro fato digno de nota é a exploração sexual de adolescentes de baixa renda pela sociedade. Adolescentes do sexo masculino têm sido alvo de homossexuais mais velhos, que lhes oferecem presentes e dinheiro. Por vezes estes adolescentes se prostituem com homossexuais como tentativa de reafirmar sua masculinidade, pois se sentem tão potentes que até com homens conseguem manter relações sexuais.

Atenção à saúde

Um adolescente raramente busca atendimento médico em razão de sua homossexualidade. Às vezes a família a descobre e o traz à consulta, à sua revelia e querem ajuda médica para tentar mudar a orientação sexual.

Os profissionais de saúde devem estar atentos, ao atender adolescentes, às dificuldades mais comuns que estes podem apresentar na área da sexualidade, já que a adolescência é a etapa da vida em que as manifestações sexuais se intensificam e a identidade sexual se reafirma. Às vezes, numa primeira consulta, os adolescentes não conseguem se abrir e fazer confidências, mas é importante que eles percebam que há espaço para tal.

Os problemas médicos principais do adolescente homossexual masculino são as doenças sexualmente transmissíveis, os traumas do coito e os problemas psicossociais relacionados aos desajustes da identidade homossexual como a depressão, isolamento social, baixa auto-estima, abuso de drogas. Recomenda-se um exame físico cuidadoso da região genital, anal, pele, gânglios, garganta. O estado de imunização também deve ser averiguado.

O adolescente e sua família precisam ser acolhidos em suas dúvidas. A empatia e a busca da maior neutralidade possível em seu atendimento viabilizam que ele fale sobre suas questões sexuais. Espera-se com esta abordagem auxiliá-lo a ser sujeito de seus próprios desejos ao invés de mero objeto joguete dos desejos e roteiros sexuais alheios e que se proteja dos riscos inerentes à sua prática sexual (Paiva, 1996). Informações sobre a homossexualidade e o caráter não patológico da mesma podem ser benéficas. Aos adolescentes homossexuais que se rebelam contra a sua orientação sexual pode-se indicar um tratamento psíquico.

A experiência da Clínica da Sexualidade-CLINISSEX do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – NESA-UERJ mostra-nos que os adolescentes

de maior risco são os do sexo masculino com experiências homossexuais (Taquette, 2002). Eles geralmente procuram atendimento devido a doenças sexualmente transmissíveis e nem sempre revelam, na primeira consulta, sua prática homossexual. Alguns apresentam sinais e sintomas característicos de relações sexuais anais e mesmo assim as negam. Alguns têm dúvida quanto à orientação sexual, sentem-se atraídos tanto por homens como por mulheres. Outros expõem toda a dor de serem humilhados e rejeitados pela família e amigos.

Em resumo, vale a pena lembrar que a homossexualidade tanto do ponto de vista médico como psicológico não constitui uma doença, distúrbio ou perversão. Ela já foi considerada uma doença antes do último código internacional de doenças (CID-10), quando daí foi retirada. O Conselho Federal de Psicologia publicou resolução em 22 de março de 1999 que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Esta resolução considera que a homossexualidade não constitui uma doença, distúrbio nem perversão e resolve que os psicólogos devem contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas. Quanto à psicanálise, como já pudemos constatar, o prazer não se inscreve apenas numa referência biológica, sujeitando-se inteiramente às complicações do psiquismo. A ética psicanalítica se constrói num espaço singular de escuta que deve permitir a todo sujeito aproximar-se o máximo possível de seu dese-

jo, seja ele qual for, inclusive um desejo homossexual.

Referências bibliográficas

ARIÈS, P; DUBY, G. História da vida privada 1. Do império romano ao ano mil. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

COSTA JF. O referente da identidade homossexual. In: Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro. Relume Dumará. 1996. P. 63-89.

COSTA, RP. Os onze sexos. São Paulo. Editora Gente. 1994.

FOUCAULT, M. História da sexualidade I – a vontade de saber. 9. ed. Rio de Janeiro, Graal, 1988. FREUD, S. Tres Ensayos para una Teoria Sexual. In: FREUD, S. Obras completas. Tomo II. 4.ed. Madrid (Espanha), Biblioteca Nueva, 1981a, p. 1169-1284.

FREUD, S. Totem e Tabu. In: FREUD, S. Obras completas. Tomo II. 4 ed. Madrid (Espanha), Biblioteca Nueva, 1981b.

HEILBORN ML. Ser ou estar homossexual: dilemas de construção de identidade social. In: Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro. Relume Dumará. 1996. p. 136-45.

KINSEY, AC. Sexual Behavior in The Human Male. Philadelphia, Saunders, 1948. KINSEY, AC. Sexual Behavior In The Human Female. Philadelphia, Saunders, 1953.

MOTT, L. Os homossexuais: as vítimas principais da violência. In: VELHO, G.; ALVITO, M. Cidadania e violência. Rio de Janeiro. Ed. UFRJ.1996.

NEINSTEIN, L. S., COHEN, E. Homosexuality. In: NEINSTEIN, L. S. Adolescent health care – a practical guide. 3. ed. USA, Williams & Williams, 1996. p. 640-655.

PAIVA, V. Sexualidades adolescentes: escolaridade, gênero e sujeito sexual. In: Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro. Relume Dumará. 1996. P. 213-236.

PICAZIO C. Sexo secreto. São Paulo. Summus Editorial. Edições GLS. 1999.

RICHARDS, J. Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média. Rio de Janeiro, Zahar. 1993. p. 136-152.

TAQUETTE, S. R.; VILHENA, M. M; CAMPOS, M.P et al. Estudo comparativo entre adolescentes sexualmente ativos com DST e sem DST. In: Anais do Congresso Brasileiro de Ensino e Pesquisa em Saúde da Criança e do Adolescente - São Paulo, p. 31, 2002. .

VELHO, G.; ALVITO, M. Cidadania e violência. Rio de Janeiro, Editora UFRJ e FGV. 1996

VILHENA, M. M. “ A Gente Não Quer Só Comida” – Algumas Considerações Psicanalíticas Sobre Obesidade na Adolescência, In: Congresso Internacional de Psicanálise e suas Conexões O Adolescente e a Modernidade, Tomo II, Rio de Janeiro, Companhia de Freud, 2000.

WEEKS, J. O corpo e a sexualidade. In: LOURO GL. O corpo educado. Belo Horizonte. Autêntica. 1999. P. 37-82.